



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”

44ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA – DIA 29/06/2026

TRIBUNA POPULAR: Requerida pelo Vereador Devanir Ferreira, para uso pela Dra. Sabrina Nascimento de Freitas apresentando as últimas atualizações legislativas sobre o Direito dos Autistas.

PAUTA DA ORDEM DO DIA:

01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)

Processo nº 1458/26, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que aprova a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

02 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 062/26, de autoria do Vereador **Rogério Cardoso**, contendo Projeto de Lei que institui diretrizes para a emissão do Documento Municipal de Identificação da Pessoa com Câncer, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

03 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:

Processo protocolado sob o nº 4394/25, de autoria do Vereador **Rafael Primo**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de formas de inclusão de Atletas com Deficiência em provas de corridas de rua e outras modalidades esportivas no Município de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

QUORUM: Maioria Simples

VOTAÇÃO: Biométrica

04 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 104/26, de autoria do Vereador **Alex Recepute**, contendo Projeto de Lei que denomina de “CLARICIO LOPES – ZIGU” praça pública no bairro Santa Mônica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)

Processo protocolado sob o nº 2020/26, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2027 e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1458/2026

Projeto de Lei

APROVA A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), nos termos do Anexo Único desta Lei, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, sua regulamentação, e na Lei Estadual nº 9.096, de 29 de dezembro de 2008.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de que trata esta Lei tem por finalidade promover a universalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Vila Velha e garantir a salubridade ambiental do território municipal e o bem-estar ambiental de seus habitantes por intermédio do atendimento dos serviços públicos de:

- I – abastecimento de água potável;
- II – esgotamento sanitário;
- III – limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV – drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 1º A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensáveis à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

§ 2º O regime de concessão ou permissão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser realizado conforme legislação específica, podendo o Município organizar e prestar diretamente os serviços ou delegá-los mediante licitação, cabendo o atual Contrato de Programa vigente a continuidade até seu termo ou reequilíbrio dentro dos marcos legais.

§ 3º Para fins dessa Lei, considera-se:

I - Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II - Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água potável, o esgotamento sanitário, a limpeza urbana, o manejo de resíduos sólidos e a drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

§ 4º O serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos será tratado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em Lei própria.

Art. 3º A prestação dos serviços públicos de saneamento básico, que serão executados por intermédio de programas, projetos e ações integrados, planejados e de forma contínua, observará o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico – Anexo Único dessa Lei – que abrange:

- I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;
- II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;
- III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;
- IV - ações para emergências e contingências;
- V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.
- VI – plano de execução e cronograma físico-financeiro do plano de execução.

Art. 4º Visando viabilizar a gestão associada dos serviços de saneamento básico do Município, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico, podendo ainda outorgar a terceiros mediante concessão, integral ou parcial, as atividades compreendidas nos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo poderá o Poder Executivo Municipal utilizar quaisquer dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, na Lei Complementar Estadual nº 968, de 14 de junho de 2021, na Lei Municipal nº 5.431, de 4 de julho de 2013 e, no que couber, na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2.021, e em toda a legislação correlata à matéria objeto desta Lei, conforme aplicável em cada caso, observado que a outorga, integral ou parcial, das atividades compreendidas nos serviços públicos de saneamento básico a entidades que não integram a administração pública somente será feita mediante contrato de concessão precedido de licitação, obrigando-se a Concessionária à prestação adequada dos serviços, entendida como aquela que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, e garantindo-se aos usuários os direitos previstos no art. 7º, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 5º Os prazos dos instrumentos utilizados para viabilizar a gestão associada dos serviços de saneamento básico no Município, bem como as condições de sua prorrogação, deverão observar as condições e os limites máximos estabelecidos na legislação aplicável.

Art. 6º As tarifas cobradas pela prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município deverão atender ao princípio da modicidade tarifária e proporcionar o tratamento diferenciado de grupos de usuários, considerando as diversas classes de renda da população, beneficiando aquela de menor renda.

Parágrafo único. Nos imóveis em que exista rede pública de esgotamento sanitário disponível, ainda não conectados regularmente, denominados factíveis, a cobrança de eventual tarifa ou encargo específico dependerá de prévia deliberação da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e observadas as normas de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Art. 7º Os responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento básico no Município deverão manter central de atendimento aos usuários destinada a receber e processar as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

Art. 8º As condições de caducidade e de rescisão de concessões realizadas pelo Município no âmbito da gestão associada dos serviços de saneamento básico deverão observar o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 9º Findadas, por qualquer motivo, as concessões realizadas pelo Município no âmbito da gestão associada dos serviços de saneamento básico, retornam à Prefeitura Municipal todos os direitos e privilégios concedidos, assim como os bens vinculados à prestação dos serviços concedidos, devendo o Poder Concedente ressarcir previamente a Concessionária por investimentos vinculados a bens reversíveis não amortizados até a data da extinção da Concessão.

Art. 10. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico e ao Poder Executivo Municipal, por intermédio das Secretarias dotadas de competência para atuação no âmbito do saneamento básico em qualquer de suas manifestações, a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico pelo prestador dos serviços na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 11. A delegação de quaisquer dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do Plano Municipal de Saneamento Básico, inclusive e especialmente no que diz respeito aos objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I - Da Composição

Art. 12. A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 13. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 14. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Vila Velha contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Saneamento Básico será criado por Lei específica e regulamentado por Decreto, no prazo de 1 (um) ano a partir do início da vigência da presente Lei.

SEÇÃO II

Do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB)

Art. 15. O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) do município de Vila Velha – Anexo Único desta Lei – é instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de saneamento básico, salubridade ambiental e desenvolvimento e objetiva articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros.

§ 1º O PMSB deverá manter alinhamento com a regionalização estadual do saneamento, em especial com a Microrregião de Águas e Esgoto instituída pela Lei Complementar Estadual nº 968/2021, observando as diretrizes e deliberações dos instrumentos microrregionais.

§ 2º O PMSB deverá observar, como referência regulatória obrigatória, as Normas de Referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA, bem como as normas expedidas pela Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, quando couber.

§ 3º As alterações decorrentes de revisões dos instrumentos microrregionais ou das Normas de Referência da ANA serão incorporadas automaticamente ao PMSB, dispensada a edição de nova Lei, salvo nos casos em que a modificação implicar em mudanças de metas, programas ou ações que, por sua natureza, exijam aprovação legislativa específica.

SEÇÃO III

Do Conselho Municipal de Saneamento Básico

Art. 16. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado consultivo e deliberativo no âmbito da avaliação, monitoramento e planejamento das políticas públicas de saneamento básico, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto à Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes (SEMOPE).

Art. 17. O Conselho Municipal de Saneamento Básico será formado pela composição de órgãos governamentais e entidades não governamentais, e será constituído pelos seguintes membros e seus suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade;

VI - 1 (um) representante da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP;

VII - 1 (um) representante das entidades de ensino, pesquisa e extensão do município;

VIII – 2 (dois) representantes da sociedade civil;

IX – 2 (dois) representantes dos Conselhos Municipais;

X - 1 (um) representante das associações de moradores, indicado pelo CCVV.

Art. 18. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercido pelo período de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução pelo mesmo período.

§ 1º Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º O exercício de função de Conselheiro é de interesse público e relevante valor social, não fazendo jus a nenhuma verba de representação, ou qualquer outro tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - Auxiliar na formulação, planificação e execução da política pública de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - Opinar e dar parecer sobre projetos de Leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;

III - Decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - Garantir o atendimento das metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;

V - Estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos e drenagem urbana;

VI - Propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;

VII - Exercer a supervisão das atividades relacionadas à prestação de serviço público realizada formalmente por terceiro e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;

VIII - Propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;

IX - Avaliar e aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de Informações em Saneamento;

X - Examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XI - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XII - Estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico;

XIII - Estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Saneamento Básico.

Parágrafo único. Cabe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de saneamento básico a tarefa de regulação tarifária.

Art. 20. O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público e dos usuários será regulamentado no prazo de 180 dias a contar da aprovação desta Lei.

Art. 21. A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saneamento Básico será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 22. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I - Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços públicos de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II - Subsidiar o Conselho Municipal de Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III - Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico estará integrado aos dispositivos constantes no Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes, suplementadas se necessário.

Art. 26. O Plano Municipal de Saneamento Básico será avaliado anualmente e revisado em prazo não superior a 10 (dez) anos, de acordo artigo 19, § 4º, da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei 14.026/2020.

Art. 27. Fica revogada a Lei nº 5.599/2015 e os incisos VII e VIII do art. 483 da Lei nº 6.563/2022.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 08 de abril de 2026.

ARNALDO BORGIO FILHO

Prefeito Municipal

PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 3315/2025

Projeto de Lei

Institui no âmbito do Município de Vila Velha o “Documento de Identificação da Pessoa com Câncer”, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições.

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Vila Velha o “Documento de Identificação da Pessoa com Câncer”, destinado a conferir identificação à pessoa acometida por neoplasia maligna.

Art. 2º A pessoa diagnosticada com neoplasia maligna terá direito à assistência social e prioridade no atendimento, na forma da Lei.

Art. 3º O documento de identificação para pessoa portadora de neoplasia maligna será expedido sem qualquer ônus ao requerente.

§ 1º O documento de identificação para portadores de neoplasia maligna terá validade de 4 (quatro) anos, podendo ser revalidado sempre pelo mesmo período, conforme especificidade médica de cada caso.

§ 2º Será considerado como lícito, para todos os efeitos, apresentação do documento de identificação dos portadores de neoplasia maligna em repartições públicas ou privadas, dentro do Município de Vila Velha, para garantia de direitos e prioridades.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo os melhores critérios dentro de sua gestão para a forma de requerimento e disponibilização do documento de identificação, levando em consideração as condições médicas específicas de cada caso que podem interferir no período de manutenção do documento de identificação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Vila Velha – ES, 06 de janeiro de 2026.

JONIMAR SANTOS OLIVEIRA

Vereador

Projeto de Lei

Dispõe sobre a criação de formas de inclusão de Atletas com Deficiência em provas de corridas de rua e outras modalidades esportivas no Município de Vila Velha e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Vila Velha, a participação em premiações às pessoas com deficiência em todas as corridas de rua realizadas, apoiadas ou não pela Municipalidade, de forma a garantir a inclusão em todas as etapas do evento, inclusive nas premiações.

Parágrafo único. Para aplicação desta lei, o apoio da Prefeitura consistirá pecúnia, em apoio logístico, liberação de ruas ou avenidas, deslocamento da Guarda Municipal, cessão de logradouros ou espaços públicos e/ou todo e qualquer ato praticado pela Municipalidade em ajuda e/ou apoio à corrida ou competição.

Art. 2º As premiações destinadas aos atletas com deficiência deverão obedecer aos mesmos critérios de valor, visibilidade e condições aplicados a categoria geral, observando o tempo, colocação e distância da prova.

Art. 3º As corridas de rua realizadas ou apoiadas pelo Poder Público, deverão prever em seus regulamentos:

I - a existência de uma categoria específica para atletas com deficiência, com subdivisões compatíveis às modalidades funcionais, quando possível.

II - a concessão de premiação proporcional e equivalente, assegurada a paridade com os atletas da categoria geral;

III - a divulgação prévia da categoria destinada a atletas com deficiência nos materiais promocionais, sítios eletrônicos e canais de inscrição.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará a vedação de apoio institucional ou logístico por parte do Poder Público Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Vila Velha, 10 de setembro de 2025.

RAFAEL PRIMO
Vereador PT
